



## PARECER Nº 208/2025

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Aluminio.

Exmos. Srs. Vereadores.

Ref.: Projeto de Lei nº 97/2025.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei sobre a padronização das placas inaugurais em prédios públicos municipais, praças etc. **Parecer pelo não recebimento.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria dos nobres Vereadores Dj Delcinho, Professor Jediel, Jean da Elite, Sislene e Sadrak, que visa padronizar as placas inaugurais em prédios públicos municipais, praças, obras de arte etc.
2. O projeto tem como objetivo dar uniformidade, transparência e caráter histórico às placas inaugurais, evitando uso político e garantindo à população acesso a informações relevantes sobre personalidades que recebem homenagens públicas.
3. Eis o objeto da proposição.

## FUNDAMENTAÇÃO

1. Quanto ao **aspecto formal**, avaliaremos os pressupostos do projeto, principalmente sua exteriorização, como por exemplo vícios de competência, iniciativa, pressupostos ou procedimento.
2. Primeiramente, sobre a competência, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

3. A espécie normativa eleita é compatível com o objeto, uma vez que compete a lei ordinária tratar de assuntos de interesse geral, como direitos, deveres, políticas públicas e etc.
4. No entanto, quanto à **iniciativa**, verifica-se possível vício de inconstitucionalidade, uma vez que o projeto versa sobre matéria que interfere na organização e funcionamento da administração pública municipal, tema reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.
5. Esse entendimento decorre da interpretação conjunta dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios por força do princípio da simetria constitucional.

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

**II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

**XIX** - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

**a)** organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

6. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.471, de 05 de maio de 2015, dispondo sobre **afixação de placas com informações da pessoa homenageada com a denominação dos próprios públicos municipais. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa.** Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. **Ação procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2210521-64.2015.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/02/2016; Data de Registro: 24/02/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 13.585/2015, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a **colocação de placas de nomenclatura em todas as praças públicas do Município – Legislação que interfere na gestão administrativa do Município – Inadmissibilidade** – Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua



execução – Inconstitucionalidade configurada – **Ação julgada procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2192297-78.2015.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 10.057/2023, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, A QUAL "ALTERA A LEI 1.919/1972, QUE REGULA A DENOMINAÇÃO DE VIAS, PRÓPRIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PARA PREVER "QR CODE" COM INFORMAÇÕES DOS HOMENAGEADOS NAS PLACAS TOPONÍMICAS DE PRAÇAS" - PERMISSÃO DE REPETIÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS, PRÓPRIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS CORRELATOS A ELEMENTOS OU A SERES DA NATUREZA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES OU DE INVASÃO DA RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCIDÊNCIA DO TEMA 1070 DE REPERCUSSÃO GERAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - **OBRIGAÇÃO DE APOSIÇÃO DE QR CODE NO EMPLACAMENTO DESSES BENS - INVASÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE** APENAS DA SEGUNDA PARTE DO ART. 1º DA LEI N.º 10.057/2023, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE QR CODE EM PLACAS TOPONÍMICAS - **AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE**, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR NA EXTENSÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000676-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024).

7. Dessa forma, **o vício formal de iniciativa** torna o projeto juridicamente inválido, uma vez que invade competência reservada ao Executivo, contrariando a Constituição Estadual e a jurisprudência consolidada.

---

## CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, este **parecer de natureza opinativa** conclui pelo **não recebimento do Projeto de Lei nº 97/2025**, por configurar **vício de iniciativa**, em afronta aos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva da administração.

2. Para sua aprovação, necessitará de maioria simples dos membros da Câmara Municipal, sendo deliberado em fase única, conforme os artigos 251 e 238 do Regimento Interno.

---

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Alumínio, 10/09/2025

Gabriel M. O. Fontana

Advogado

OAB/SP nº 458.165